



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG**

**Reunião** : Ordinária N°: 023/2022  
**Decisão** : 112/2022-CEAG/PE  
**Item da Pauta** : 4.8  
**Referência** : Outras solicitações - Protocolo nº 200191983/2022  
**Interessado** : José Cleiton da Silva Pereira

**EMENTA:** Aprova parecer baseado na decisão plenária n PL-0462/2022 entendendo que os profissionais da Engenharia Florestal, Agrônomos e Engenheiros agrícolas, possuem habilitação para atividades relacionadas a aerolevantamento/aerofotogrametria, desde que atendam aos critérios estabelecidos por lei.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 023, realizada no dia 09 de novembro de 2022 por videoconferência, apreciando o protocolo nº 200191983/2022 do profissional Engenheiro Agrônomo José Cleiton da Silva Pereira, que trata de outras solicitações, sob relatoria do Conselheiro Engenheiro Florestal Emanuel Araújo Silva, DECIDIU aprovar o parecer com o seguinte teor “O presente processo trata do engenheiro agrônomo José Cleiton da Silva Pereira, RNP 1806395053, consulta o Crea-PE quanto o disposto na Decisão Plenária nº PL-0462/2022, do Confea; Considerando a Decisão Plenária nº PL-0462/2022, do Confea, aprova a divulgação a todos os Creas sobre a fiscalização do exercício da modalidade agrimensura, para os que realizam atividades de aerolevantamentos; Considerando que a consulta relativa à decisão nº 462/2022 é quanto a maiores esclarecimentos sobre quais profissionais são legalmente habilitados para atividades de aerolevantamentos, nos termos da aludida decisão oriunda da CCEAGRI, pois ao verificar seu inteiro teor, não é possível firmar convicção de que outros profissionais, diversos da modalidade agrimensura, possam se responsabilizar por tais atividades, que na espécie entende-se com transversal a todas as modalidades; Considerando que o profissional requer que, em razão do tema possuir relevância nacional, por uma questão de prudência e cautela, ao sentir do consulente, para conferir maior segurança, que o próprio CONFEA se manifeste nos termos do Art. 13 da Resolução Confea nº 1073/2016, combinados com a Resolução Confea nº 393/1995. 2. Formação do Profissional Diplomado no curso de Agronomia, pela Faculdade de Ciências Agrárias de Araripina, o profissional possui atribuições previstas no artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea. O profissional possui anotado o curso de especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, pela Faculdade INESP; Considerando a Fundamentação Legal: Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, Resolução do Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, Resolução do Confea nº 1.095, de 29 de novembro de 2017, Decisão Plenária nº PL-046, de 28 de abril de 2022, que aprova a divulgação a todos os Creas sobre a fiscalização do exercício da modalidade agrimensura, para os que realizam atividades de aerolevantamentos. Considerando o disposto na Decisão Plenária nº PL-0462/2022. Considerando que a decisão se refere a esta como sendo uma atividade da modalidade agrimensura, no entanto não especifica os profissionais que podem atuar como responsáveis técnicos, e se a realização de cursos de especialização possibilita a extensão de atribuições para esta atividade; Considerando que um exemplo frequente de extensão de atribuição na área da agrimensura é para atividade relativa à georreferenciamento de imóveis rurais; Considerando que para fundamentar a sua consulta, o profissional acostou ao processo o registro de uma empresa junto ao Crea-BA que desenvolve atividade de levantamento aerofotogramétrico com veículo aéreo não tripulado (VANT), assim como a inscrição junto ao Ministério da Defesa e certidão de cadastro



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG**

junto à ANAC. Considerando que a empresa possui como responsável técnico um engenheiro agrônomo com especialização em geoprocessamento e georreferenciamento. Considerando que o Crea-BA expediu uma Certidão de Acervo Técnico para o RT da empresa, para atividades de levantamento aerofotogramétrico com veículo aéreo não tripulado (VANT). Considerando que o profissional junto ao processo, ainda, uma Decisão Plenária do Crea-PE, expedida antes da Decisão Plenária nº PL-0462/2022, do Confea, informando ao profissional Juliano Andrade Ribeiro que este possuía habilitação para aerolevanteamento/aerofotogrametria para fins de cadastro e regularização de voos com drone. Considerando a Decisão do Crea-PE se baseou em que: 1. Aerolevanteamento - conjunto de operações aéreas de medição, cálculos e aquisição de dados da superfície terrestre, utilizando-se, para tanto, sensores e equipamentos para o seu transporte, bem como a análise e interpretação dos dados registrados; 2. Aerofotogrametria - levantamento fotográfico, geodésico da terra realizado através de fotografias aéreas. Uma aeronave equipada com câmeras fotográficas métricas percorre o território fotografando-o verticalmente, seguindo alguns preceitos técnicos. A Fotogrametria é a ciência que permite executar medições precisas utilizando fotografias métricas; 3. No quadro anexo da Decisão Normativa nº 104/2014, do Confea, o engenheiro agrônomo possui habilitação para diversas atividades de parcelamento de solo urbano, que destacamos: Serviços topográficos; Fotogrametria e Fotointerpretação. (...) 6. O controle do aerolevanteamento no território nacional é incumbência do Ministério da defesa. com base no Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971; 7. O Decreto Nº 2.278, de 17 de julho de 1997 e Portaria Nº 3.726/GM-MD, de 12 de Novembro de 2020, o Ministério da Defesa oferece os seguintes serviços: “Inscrição de pessoa jurídica como Entidade Executante de Aerolevanteamento; Aprovação de projetos de aerolevanteamento a serem executados pelas Empresas Executantes; Divulgação dos metadados dos aerolevanteamentos executados no sítio do Ministério da Defesa na internet;” 8. A Pessoa Física (PF) não pode realizar serviços aerolevanteamento no território nacional, apenas Pessoa Jurídica (PJ); 9. A PJ, para estar apta a se inscrever no Ministério da Defesa, precisa cumprir uma série de exigências, tais como: com a ANATEL e ANAC e, para ter acesso ao espaço aéreo brasileiro, o DECEA; 10. A PJ deve comprovar capacidade técnica em recursos humanos e materiais para realizar tais serviços, sendo assim necessitará de profissionais competentes e equipamentos adequados, além de cumprir exigências fiscais e trabalhistas, e idoneidade civil e criminal de seus sócios; 11. Necessário se faz ter em seus quadros Responsável Técnico (RT) habilitado em aerolevanteamentos, a exemplo de engenheiro cartógrafo, agrimensor, geógrafo ou técnico em agrimensura. Além dos citados, existem profissionais de outras áreas da engenharia que fizeram cursos de especialização com habilitação em aerolevanteamento; 12. O Ministério da Defesa se baseia nos órgãos fiscalizadores de classe profissional (CREA – CFT) para aceitar a habilitação de um responsável técnico de uma empresa; 13. O requerente realizou curso de especialização, lato sensu, em Geoprocessamento e Georreferenciamento num total de 360 horas/aula. Considerando o disposto no artigo 13 da Resolução nº 1.073/2016: Art. 13. As dúvidas levantadas no âmbito dos Creas relativos a atribuições de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais serão analisados e decididos pelo Confea, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando o disposto na Resolução nº 393/1995: Art. 1º - As dúvidas a que se refere o Artigo 27 da Lei nº 5.194/66 deverão ser encaminhadas ao CONFEA sempre que, em nível regional, houver controvérsia sobre o assunto questionado. Art. 2º - Os expedientes, encaminhando consultas ao CONFEA, deverão ser instruídos com pareceres da assessoria jurídica do Regional e outros antecedentes que caracterizem controvérsia sobre a questão. Art. 3º - Todas as consultas, oriundas de empresas e profissionais deverão ser previamente apreciadas pelo respectivo regional, que envidará os esforços no sentido de respondê-las e só em último caso as encaminhará ao CONFEA nos termos do Artigo 2º desta Resolução. Considerando que no Crea-PE não possui instalada a Câmara Especializada de Agrimensura. Considerando o disposto no artigo 9º, inciso 19 do Regimento Interno do Crea-PE: Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: XIX – apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à modalidade profissional que não possua câmara especializada; Considerando que o profissional requer que, em razão do tema possuir relevância nacional, por uma questão de prudência e cautela, ao sentir do consulente, para conferir maior segurança, que o próprio CONFEA se manifeste nos termos do Art. 13 da Resolução Confea nº 1073/2016, combinados com a Resolução Confea nº 393/1995. Considerando que a Decisão Plenária nº PL-0462/2022 não deixa claro os profissionais que estão habilitados para atuar nas atividades de aerolevanteamento, com utilização de veículo aéreo não tripulado (VANT ou Drone); ***Diante dos fatos esta câmara subsidiou a decisão plenária n PL-0462/2022 entendendo que os profissionais da Engenharia Florestal, Agrônomos e Engenheiros agrícolas, possuem habilitação para atividades relacionadas a aerolevanteamento/aerofotogrametria, desde que atendam aos critérios estabelecidos por lei***”. Coordenou a sessão o Engenheiro Agrônomo Heleno Mendes Cordeiro –



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG**  
**Coordenador. Votaram os Conselheiros:** André da Silva Melo, Claudia Fernanda da Fonseca Oliveira,  
Emanuel Araújo Silva e Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 09 de novembro de 2022.

Engenheiro Agrônomo Heleno Mendes Cordeiro  
**Coordenador da CEAG**